
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – ATUAÇÃO DO MPT EM ACIDENTES AMPLIADOS

Leomar Daroncho¹

“Tudo quanto fere a Terra, fere também os filhos
da terra.”

Cacique Seattle, 1885.

Resumo: A preocupação com o ambiente saudável vem ganhando os espaços de discussão, no Brasil e no mundo, e tende a assumir papel relevante inclusive na disputa pelos mercados mais cobiçados.

Há robustas demonstrações dos danos de grande monta, instantâneos, alguns com imagens de vítimas em tempos real, que impressionam e comovem. Também há crescente produção de conhecimento científico indicando as graves consequências do adoecimento crônico em razão da exposição continuada a agentes agressores no ambiente laboral.

Urge incorporar a preocupação com a saúde e a vida dos trabalhadores às ações práticas, concretizando os dispositivos da Constituição que estabelecem o primado do trabalho, como direito social fundamental, e fornecem instrumentos para a sua tutela, inclusive no que diz respeito à preservação da integridade da saúde e da vida do trabalhador.

O ensaio pretende contribuir para a reflexão sobre os princípios da prevenção e da precaução, abordando em especial possibilidades de atuação nos acidentes ambientais ampliados, que atingem o ser humano que vive do seu trabalho, com danos agudos ou crônicos.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho; Acidente ambiental ampliado; Saúde; Precaução.

1 Procurador do Trabalho (PRT10, Sede). Especialista em Direito Sanitário – Fiocruz.
E-mail: leomar.daroncho@mpt.mp.br

INTRODUÇÃO

O chamado para a publicação de artigo no Livro Comemorativo dos 20 anos da Codemat/MPT é uma valiosa oportunidade para atualizar e condensar o objeto prioritário de reflexão e de atuação desde que ingressei no MPT, em 2012. Não há a pretensão de inovar apresentando criações individuais, posto que em temas complexos, como a reparação ou prevenção dos acidentes ambientais ampliados, no geral atuamos de forma coletiva, dando sequência ao trilhar de colegas que nos precederam.

O ensaio insere-se no eixo temático “direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador e da trabalhadora”, incursionando pelas possibilidades de atuação institucional, notadamente preventiva, em relação aos acidentes ambientais trabalhistas ampliados, agudos e crônicos. Trata-se de um nicho desafiador de atuação no grande tema do Meio Ambiente do Trabalho.

Vivemos momento sensível, com enormes desafios aos direitos ambientais, sociais e trabalhistas, que só são compartimentados para efeitos didáticos. São facetas do complexo fenômeno reconhecido pela Organização das Nações Unidas – ONU, e pela legislação brasileira, que se opõem ao aparentemente incontrastável discurso desenvolvimentista, que insiste em naturalizar práticas predatórias, irresponsáveis, que ameaçam e afetam os seres vivos e as atividades humanas.

Tanto a normativa internacional quanto a Constituição Federal encaminham a situação de desequilíbrio dos elementos físicos, químicos, biológicos e sociais para o objetivo sintetizado na diretiva do Desenvolvimento Sustentável.

O enfoque do ensaio é orientado pela aplicação dos princípios ambientais, com destaque para os princípios da prevenção e da precaução, no meio ambiente do trabalho, expressamente reconhecido pela Constituição de 1988 como integrante do amplo e unitário conceito de meio ambiente.

Na complexa sociedade contemporânea proliferam os exemplos de acidentes ambientais ampliados, com danos agudos ou crônicos, que poderiam ser contidos se os princípios do direito ambiental fossem observados. Também há ameaças sendo gestadas, que estão a exigir a efetiva intervenção das instituições e das instâncias legitimadas a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225).

A Constituição reconhece os direitos ambientais, sociais e trabalhistas como fundamentais, sendo muito oportuno, portanto, o alargamento dos espaços de reflexão e a construção de possibilidades de realização desses direitos como forma de afirmar o direito constitucional ao trabalho digno, que compreende a efetividade da proteção à saúde, à vida e ao meio ambiente, incluído o do trabalho.

1 O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS

O conceito legal brasileiro de meio ambiente como o “conjunto de bens, influências e interações de ordem físicas, químicas e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” está definido o artigo 3º, I, da Lei 6.938/81 (Brasil, 1981).

A definição está em harmonia com a compreensão da Organização das Nações Unidas – ONU para o meio ambiente como sendo o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas.

Até a década de 1960, não se imaginavam limites à exploração do meio ambiente, tido como fonte inesgotável de recursos. Coube à bióloga Rachel Carson o papel de precursora da consciência ambiental moderna. Seu livro “A Primavera Silenciosa”, de 1962, alerta para a preocupação com os danos ambientais causados por pesticidas sintéticos.

A questão ambiental ingressou na pauta dos líderes mundiais a partir da Declaração de Estocolmo (1972), que é considerado um

Manifesto Ambiental da ONU, registrando a preocupação com a ignorância e a indiferença quanto às consequências ambientais das ações humanas:

Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem; instigando a difusão do conhecimento e de ações mais sábias como roteiro para a conquista de uma vida melhor, agora e no futuro, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas. (ONU, 2020)

Na sequência, vieram encontros, documentos e normas internacionais, tais como: a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1983; o Relatório “Nosso Futuro Comum”, de 1987, com o conceito de desenvolvimento sustentável – incorporado à Constituição brasileira de 1988; a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92, que adotou a “Agenda 21”, para afastar o mundo do modelo de crescimento econômico, visto como insustentável; a Rio+10, em 2002; a Rio+20, em 2012; e a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável de 2015, em que os países definiram os novos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030.

A preocupação ambiental levou o Conselho de Direitos Humanos da ONU a reconhecer, em 2021, que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano (ONU, 2021). A decisão é um passo importante para a meta de um planeta saudável e seguro.

A ação humana é a preocupação central das discussões. Os encontros mais recentes: COP26/2021, na Escócia; e COP27/2022, no Egito; foram motivados pelo preocupante Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC, que retrata eventos climáticos extremos, sem precedentes e com impactos devastadores.

O conceito de desenvolvimento sustentável, incorporado ao discurso público da ONU em 1987, por meio do relatório “Nosso Futuro Comum”, da Comissão Brundtland, traduz a ideia do compromisso com o futuro: “o desenvolvimento que encontra as necessidades

atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. O documento prossegue com o diagnóstico do flagelo da desigualdade:

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso a crises ecológicas, entre outras... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos. (ONU, 2020)

No tópico, é fundamental assinalar duas importantes decisões recentes da comunidade internacional. A primeira – Resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas (7/2022) -declarando que todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável. A outra, aprovada na 110ª Conferência Internacional do Trabalho (6/2022), acrescentou a segurança e a saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Assim, os Estados membros da OIT comprometeram-se a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente da ratificação das Convenções relevantes.

2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A preocupação com os agravos à saúde, em decorrência do trabalho, remonta a Bernardino Ramazzini que, em 1700, relacionou os riscos à saúde ao meio ambiente do trabalho (Ramazzini, 2000). O registro histórico é fundamental e, para os propósitos desse ensaio, chama a atenção a referência de Ramazzini ao caso judicial envolvendo um cidadão finalês que postulava a mudança do local de um grande laboratório de sublimado alegando, com dados, que a vizinhança era envenenada durante a calcinação do vitríolo no forno industrial.

Importante considerar, também, a referência moderna de que as relações de trabalho são marcadas por interações sociais de desigualdade e que o “trabalho pode tornar-se um verdadeiro laboratório de

experimentação e aprendizado da injustiça e da iniquidade” (Dejours, 2006, P. 140).

A nossa ordem jurídica dedica especial atenção ao trabalho. Na única passagem em que a Constituição utiliza o termo “primado” refere-se ao trabalho (art. 193). Com essa consideração, a categoria de trabalho pretendido pela Constituição certamente não se contenta com qualquer ocupação, tampouco comporta a indiferença em relação às condições em que o labor é exercido. Ao contrário, remete ao trabalho digno, com os direitos básicos assegurados, e a consequente proteção em face dos agravos à saúde e à vida.

Desse modo, à semelhança do que ocorre com os demais ramos do Direito, as questões primordiais do Direito à Saúde e do Direito do Trabalho, na atualidade, já não encontram solução dentro dos limites estreitos das próprias disciplinas, extravasando, necessariamente, para o terreno constitucional (Menezes, 2004).

A partir da disposição do art. 200, VIII, da Constituição:

“Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...), VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” - a doutrina formulou o conceito de meio ambiente de trabalho como sendo o local em que são desempenhadas atividades laborais, remuneradas ou não, “cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio ambiente e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores” (Fiorillo, 2000, P. 21).

Necessário, também, o registro de que o legislador ordinário, atento aos ditames da Lei Maior, positivou o caráter de fundamentalidade do direito à saúde, como se verifica no art. 2º da Lei Orgânica da Saúde, “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

A evolução dos estudos referentes ao trabalho e à saúde, e sua inter-relação como direitos fundamentais, conduziram à construção jurídica que embasa o direito fundamental do trabalhador a laborar

em um meio ambiente do trabalho hígido, que merece a tutela efetiva do ordenamento jurídico.

Nesse passo, impõe-se o registro da possibilidade de tutela do direito fundamental à saúde do trabalhador, especialmente em relação aos eventos crônicos, a partir de atos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da Saúde e Segurança dos Trabalhadores, ratificada pelo Brasil em 1992, dispondo sobre a prevenção de doenças ocupacionais.

Assim, considerando que o meio ambiente do trabalho integra o meio ambiente em geral, é forçosa a conclusão no sentido de ser “impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho” (Oliveira, 2011).

Nesse sentido, adota-se a compreensão do meio ambiente de forma ampla, composto e determinado por fatores naturais e humanos, em que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Logo, é inafastável a conclusão de que se aplicam ao trabalhador, urbano ou rural, os dispositivos que resguardam o direito à saúde e à vida no meio laboral. São dispositivos que impõem seja observada a proteção ao trabalho digno, compreendido como sendo aquele que se desenvolve dentro dos parâmetros estabelecidos para o trabalho decente (Brito Filho, 2004).

A marca do trabalho digno é essencial (Medeiros Neto, 2004), dada a peculiaridade do regime de trabalho subordinado, em que o cidadão, em busca da subsistência e premido por necessidades extremadas, submete-se às formas e condições mais aviltantes de trabalho. É um contexto em que a vontade e a liberdade do trabalhador anulam-se. A realidade pode ser ainda mais dura nas circunstâncias do trabalhador exposto a riscos que desconhece, agudos ou crônicos, ou em

que não tem condições de avaliar as consequências graves em razão da vulnerabilidade.

Na perspectiva das possibilidades de tutela da saúde dos trabalhadores, são temas constitucionais tanto a manutenção da saúde do trabalhador, direito de todos, indistintamente, quanto a necessidade de que sejam efetivamente asseguradas as condições de higiene do meio ambiente do trabalho, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, sem que nenhuma categoria esteja, a priori, excluída das medidas de promoção e de proteção.

Necessário considerar, ainda, que a saúde, ou mais precisamente o comprometimento da saúde e da vida do trabalhador em decorrência das condições de trabalho, é tema de grande relevância, tanto do ponto de vista da saúde pública, na dimensão coletiva, quanto das possibilidades de inclusão do indivíduo num modelo de sociedade que valoriza de modo especialmente marcante a produção e a capacidade produtiva.

3 ACIDENTE AMBIENTAL DE TRABALHO AMPLIADO

Acidentes de trabalho são causados. Existem acidentes pequenos, com danos pontuais e vítimas singulares. Há acidentes pequenos, com largas consequências. Existem, também, os grandes acidentes, com consequências crônicas, que podem não causar alarde nem impactar imediatamente a percepção geral. E há, por fim, os grandes acidentes, que não podem ser camuflados, e que estarrecem o senso e o pudor da sociedade e, por vezes, repercutem muito além das fronteiras.

Ao que importa ao Direito do Trabalho e ao Meio Ambiente do Trabalho, os pequenos acidentes, com danos limitados e vítimas identificáveis, correspondem a situações que tendem a se resolver pelos meios e formas tradicionais de reparação. Há grandes acidentes que, independentemente do porte, permanecem impunes, ou em que a

morosidade própria da tramitação dos processos reforça a descrença na possibilidade de justiça efetiva.

Na perspectiva da reparação/compensação dos danos ambientais, mostra-se importante a decisão do STF que, apreciando o tema 999 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (STF, 2020). No acórdão (RE nº 654.833/AC) o ministro relator lista exemplos de típicos acidentes ambientais trabalhistas ampliados, cujos efeitos devastadores sobre trabalhadores perduraram: o acidente nuclear de Chernobyl, em 1986; o descarte de mercúrio na Baía de Minamata, no Japão, condenada em 1973; além do colapso das barragens de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, em 2019.

Em relação aos eventos agudos, instantâneos, recentemente tivemos episódios, fartamente noticiados, que jogaram luz sobre empreendimentos com o risco de gerar acidentes com potencial de atingir áreas ambientais e pessoas, de modo fatal, inclusive trabalhadores, posicionados a longas distâncias do foco inicial do evento.

No rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho – MG, com cerca de 270 vítimas fatais, foram atingidos 112 hectares de florestas nativas, comprometendo as águas do rio Paraopeba e impactando regiões e pessoas situadas ao longo de 305 km a jusante do ponto inicial. E Minas Gerais já havia vivido um grande acidente, no município de Mariana, em 2015 (Câmara dos Deputados, 2019).

Todavia, para efeitos deste ensaio, importa prioritariamente considerar as possibilidades de diagnóstico e atuação ou intervenção preventiva, orientada pelos princípios da prevenção e da precaução, específicos do direito ambiental, nos grandes acidentes.

A Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1 - revisada pela Portaria nº 6.730, de 9/3/2020), ao tratar do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - PGR, fez referência expressa aos Acidentes Ampliados, também chamados de Acidentes Industriais Maiores, estabelecendo que, na gradação da severidade das lesões ou agravos à

saúde, sejam considerados a magnitude da consequência e o número de trabalhadores possivelmente afetados. (item 1.5.4.4.3).

É uma aproximação do tema tratado pela OIT na Convenção nº 174, que define o Acidente Ampliado (Acidente Maior) como: “evento subitâneo, como emissão, incêndio ou explosão de grande magnitude, no curso de uma atividade em instalação sujeita a riscos de acidentes maiores, envolvendo uma ou mais substâncias perigosas e que implica grave perigo, imediato ou retardado, para os trabalhadores, a população ou o meio ambiente”.

No meio rural, o estudo do caso das “chuvas” de agrotóxicos em Lucas do Rio Verde – MT (Pignati, 2007), analisa os acidentes rurais ampliados, abordando a problemática da pulverização de agrotóxicos, cuja extensão ultrapassa o local de trabalho, extrapolando os riscos para além da unidade produtiva rural, com a contaminação do ar, mananciais de água, solo e das plantas, animais e população da cidade. Os autores apresentam um paralelo com a definição dos “acidentes químicos ampliados”, que se referem ao impacto agudo, sanitário, social e ambiental, analisado nos vazamentos e/ou explosões das indústrias químicas.

No estudo dos Professores da Universidade Federal de Mato Grosso, a análise epidemiológica vai além dos danos imediatos – agudos – investigando os efeitos tardios e acumulados decorrentes da exposição continuada – danos crônicos – à saúde humana e ambiental, que criam “situações de riscos para além dos locais das plantações agrícolas, ampliando os agravos, com impacto negativo social, sanitário e ambiental”.

No ambiente agroindustrial, há indicadores que merecem ser analisados, na perspectiva epidemiológica dos acidentes ambientais ampliados, atingindo toda a cadeia, que vai das granjas de criação dos animais até o transporte dos produtos congelados para a exportação, como é o caso do setor frigorífico – empresas de abate e processamento de carnes e derivados – que emprega cerca de 590 mil trabalhadores no Brasil. Trata-se de uma das atividades industriais que mais geram acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (Observatório de

Saúde e Segurança do Trabalho, 2022). Em 2019, foram notificados 23.320 mil acidentes de trabalho, ou seja, cerca de 90 acidentes de trabalho em cada dia de trabalho.

Dados oficiais do Ministério do Trabalho para o setor (Brasil, 2021), apontam que é elevadíssima subnotificação das ocorrências - superior a 300% -, indicando que há milhares de acidentes com sequelados e incapacitados para o trabalho no setor frigorífico, sem o registro oficial.

Trata-se de atividade que emprega precariamente brasileiros em situação de maior vulnerabilidade social, submetidos à sincronidade de múltiplos fatores de risco. O setor destaca-se entre os maiores litigantes, sobrecarregando a pauta de vários tribunais regionais do trabalho (TRT9, TRT12, TRT14, TRT 18, TRT23 e TRT24), com altíssimos índices de rotatividade da mão de obra dada à penosidade da atividade (Aliaga, 2021).

Operários de frigoríficos chegam a realizar 90 movimentos por minuto, em ambiente frio, com baixa taxa de renovação do ar, riscos de cortes e amputações, vazamentos de amônia, prorrogação de jornada em atividades insalubres (exposição a agentes químicos, físicos e biológicos), emprego de força excessiva, deslocamento de carga, vibrações, quedas, posturas inadequadas, acidentes com facas, dentre outras ameaças. Esse conjunto de agentes de riscos é agravado pelo intenso ritmo de trabalho, ditado pela máquina, em longas jornadas, fator que também desencadeia transtornos mentais e atinge mulheres gestantes. Entre 2016 e 2020, o setor registrou 85.123 acidentes típicos e adoecimentos ocupacionais, com destaque para os agravos crônicos, além de 64 óbitos notificados (Aliaga, 2021).

Ainda nos acidentes ambientais rurais, com manifestação epidemiológica crônica (ao longo do tempo), é relevante mencionar os dados de contaminações – “Rio abaixo” - conforme revelado no estudo realizado por pesquisadores das universidades de Princeton, da FGV e do Insper (BBC, 2021), que revelaram a associação entre o uso do agrotóxico glifosato, nas lavouras de soja, e 503 mortes infantis por ano em municípios do Sul e Centro-Oeste que recebem água de regiões culti-

vadas. O estudo revelou que a disseminação do agrotóxico mais usado no Brasil provocou alta de 5% na mortalidade infantil.

Além dos dados oficiais (Ministério da Saúde, 2016), a lista de estudos recentes sobre os problemas crônicos da exposição a agrotóxicos é extensa. São casos de malformação congênita e puberdade precoce, como uma “herança maldita do agronegócio para a Chapada do Apodi (CE) - Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Cariri”, no estudo coordenado pela Professora Ada Pontes Aguiar (UFC, 2017). Dados de pesquisas do Professor Wanderlei Antonio Pignati, publicadas pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT, 2022) correlacionam manifestações de agravos à saúde, tais como depressão e suicídios, com o ambiente inerente ao modelo de cultura vigente na região noroeste de Mato Grosso. Estudo da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, 2018) revelou que a água “potável” apresentava níveis preocupantes de resíduos nocivos à saúde e ao meio ambiente, inclusive o glifosato. Em Uruçuí – PI, a Universidade Federal do Piauí expôs casos de aborto e malformações analisando a contaminação das grávidas e do leite materno Piauí (Felizardo, 2018).

No Brasil, o rumoroso episódio Shell-Basf, em Paulínia – SP, é um caso de êxito na reparação dos direitos, individuais e coletivos, a partir de 2010, envolvendo cerca de 1.000 pessoas - ex-funcionários, filhos, parentes e terceirizados – que estiveram expostas por anos a resíduos de agrotóxicos, com ao menos 60 mortes (TST, 2013).

Caso semelhante (Processo nº 0028400-17.2008.5.15.0126), infelizmente com escopo reparatório pois os danos se concretizaram, ainda tramita no TST, referente à contaminação ocorrida em Cosmópolis – SP. O MPT ajuizou, em 2008, Ação Civil Pública em face das empresas ABL Antibióticos do Brasil Ltda e Eli Lilly do Brasil Ltda, em razão da contaminação do Meio Ambiente do Trabalho e de trabalhadores pela indústria química que iniciou as atividades em 1977, fabricando medicamentos, produtos veterinários e pesticidas, como o Tebutiuron e Trifuralina. A empresa descartou e enterrou produtos químicos, num sítio ocupado por trabalhadores, tendo sido autuada, em 1978, pelo descumprimento da legislação ambiental. No sítio

funcionou, por anos, um incinerador de resíduos químicos de mais de 200 empresas, inclusive a Shell Paulínia. Laudos juntados ao processo demonstraram a presença de produtos químicos voláteis e semivoláteis contaminando o solo e o lençol freático. Há registro de grandes volumes de substâncias e agrotóxicos, tais como: acetona, benzeno, 2-butanona, tetracloreto de carbono, clorofórmio, 1,2- dicloroetano, etilbenzeno, cumeno, estireno, tolueno, xileno, acetona, tebutiuron e trifluralina.

Escapa aos propósitos desse ensaio o relato exaustivo dos estudos recentes que demonstram o nexo entre a exposição, aguda ou crônica, aos agrotóxicos e os agravos à saúde do trabalhador, registrando-se que há uma série de doenças ou malformações em que há fundada preocupação com essa correlação, como é o caso do autismo, do Parkinson e da espinha bífida, que não serão detalhadas aqui.

As perspectivas do modelo tradicional de atuação do Sistema de Justiça diante dos agrotóxicos, em eventos que geram danos imediatos à saúde de trabalhadores, foram expostas noutro espaço (Daroncho, 2017). No caso da manifestação de danos crônicos e mutagênicos, para o futuro, eventualmente distantes geograficamente do foco inicial do evento, o enfoque reparatório da lesão a direitos não seria eficiente nem suficiente. A Justiça chegará tarde, ou sequer chegará.

Por ora, é suficiente estabelecer o conceito de acidente ambiental de trabalho, com a adjetivo “ampliado”, tomando dos estudos da epidemiologia, que analisam os fenômenos, urbanos ou rurais, que extrapolam os muros ou os limites circunvizinhos ao empreendimento, indo muito além da área de influência imediata.

Avanço importante para a defesa do entendimento deste ensaio deu-se na 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Jornada (2023), em que restou aprovada tese indicando que deve ser conferida “Prioridade absoluta na análise das ações e incidentes processuais que digam respeito à ação preventiva em relação aos riscos de Acidentes Ambientais Trabalhistas Ampliados” (Jornada, 2023). O reconhecimento da relevância do tema no importante fórum de

discussão indica tratar-se de encaminhamento que deve merecer progressiva aceitação pelos operadores jurídicos.

4 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O Constituinte de 1988 consagrou os princípios da prevenção e da precaução, determinando ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Essa obrigação constitucional alcança o meio ambiente do trabalho, conforme expressamente previsto no art. 200, inciso VIII, da Constituição.

A doutrina distingue os princípios da prevenção e da precaução assinalando que no primeiro já se sabe de antemão sobre as consequências de determinado ato danoso, pois o nexo causal já é comprovado e certo; no segundo, por sua vez, há o risco, porém não se sabe com precisão quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, tratou do princípio da precaução ao prescrever, no item 15, que para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente do trabalho. Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da precaução está inserido na Constituição Federal (art. 225, § 1º, V), na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998, art. 54, § 3º) e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981).

Os princípios da precaução e da prevenção têm sentido de previdência, de antecipação acautelatória aos danos ao meio ambiente, em qualquer de suas formas (natural, cultural, artificial e do trabalho). Sugerem, portanto, cuidados antecipados, cautela para que de uma atitude ou omissão não venham resultar efeitos indesejáveis e prejudiciais ao trabalhador ou à coletividade.

Mesmo na incerteza do risco, diante da irreversibilidade dos eventuais prejuízos ao ser humano, deve-se adotar medidas acautelatórias, pois o aspecto humano, por uma opção coletiva e civilizatória, prevalece em face do proveito econômico imediato do empreendedor. Tanto mais que as lesões ao meio ambiente, inclusive do trabalho, são quase sempre irreparáveis.

A Convenção 170 da OIT é expressa ao determinar os deveres do empregador quando do uso de substâncias químicas pelos empregados, estipulando obrigações no que concerne à segurança dos trabalhadores, na exposição a esses elementos, ao controle operacional do uso, manuseio e aplicação, na eliminação de produtos químicos perigosos e no direito à informação do obreiro, conforme artigos 12, 13, 14 e 15 da referida Convenção. O art. 5º da Convenção autoriza expressamente a proibição ou restrição de certos produtos perigosos, vedando ainda, no art. 12, “a”, a exposição a produtos químicos nocivos em desconformidade com normas nacionais ou internacionais.

Assim, devem ser compreendidas como juridicamente vinculantes todas as medidas que sejam essenciais à garantia da saúde e da vida dos trabalhadores (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF).

Nesse contexto, evidenciado que no processo produtivo há exposição a substâncias em relação às quais haja veto ou alerta de toxicidade, por países ou organismos internacionais, com potencial de desencadear severos, irreversíveis e inevitáveis prejuízos à saúde humana, em especial dos trabalhadores diretamente expostos, impõe-se o veto à sua utilização.

A proibição de substâncias nocivas à saúde do trabalhador, por meio de medidas legislativas, decisões administrativas ou judiciais, não consubstancia inovação no direito brasileiro. Foi o que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a utilização do amianto no processo produtivo é incompatível com o direito à saúde e à diretiva de redução dos riscos inerentes ao trabalho, no âmbito da ADI 4.066.

A decisão, de especial significado para o meio ambiente do trabalho e para a necessidade de submeter as atividades econômicas aos princípios da prevenção e da precaução, foi confirmada, em fevereiro de 2023. O STF encerrou o julgamento de recursos interpostos contra a proibição da exploração do amianto crisotila no Brasil. Nas decisões (ADIs 3356, 3357, 3937, 3406, 3470 e ADPF 109), são destacados 4 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU: 3 – Saúde e Bem-Estar; 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 12 – Consumo e Produção Responsáveis; e 15 – Vida Terrestre. Confirmou, assim, a inconstitucionalidade da norma federal que permitia a extração, a industrialização, a comercialização e a distribuição da crisotila.

No mesmo sentido, a categórica decisão do STF reconhecendo a constitucionalidade da Lei do estado do Ceará que proibiu a pulverização aérea de agrotóxicos (ADI 6137), de forma unânime, com todos os 10 ministros votando favoravelmente à Lei Zé Maria do Tomé (Lei nº 16.820/2019), fazendo valer a luta e a mobilização da comunidade cearense da Chapada do Apodi, severamente afetada pelo despejo de veneno por aviões.

O STF considerou estudos científicos que relacionam a exposição aos agrotóxicos a doenças crônicas, à malformação de bebês e à puberdade precoce em meninas da comunidade contaminada. Também há dados da contaminação da água potável e da pulverização sobre a floresta amazônica, para acelerar o desmatamento, além da aplicação aérea como arma química, em aldeias indígenas e em conflitos fundiários.

A relatora do processo, Ministra Cármen Lúcia, destacou os Princípios constitucionais da Precaução e da Prevenção que “impõem cautela e prudência na atuação positiva e negativa estatal na regulação de atividade econômica potencialmente lesiva”, indicando que “os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivo às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas”. Foram lembrados, também, compromissos internacionais soberanamente assumidos pelo Brasil, na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente

(RIO 92) e na Carta da Terra (Fórum Rio+5), relacionando indicativos da contaminação de áreas vizinhas pela Deriva, quando o vento transporta o veneno dos aviões por até 32 km.

Antes, o Tribunal, na ADPF 656, já havia determinado a suspensão da Portaria nº 43/2020, da Secretaria de Defesa Agropecuária, que admitia a “aprovação tácita” e a liberação automática de agrotóxicos.

O entendimento do STF harmoniza-se com a leitura feita por Dallegre Neto do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição: “Com esteio nesse dispositivo (art. 7ºXXII, da Constituição), o trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em ambiente hígido e salubre com redução e prevenção dos riscos concernentes à atividade laborativa de modo a preservar a sua saúde e segurança física” (Dallegrave Neto, 2007, P. 202).

Vê-se, portanto, que o veto ao uso de substâncias nocivas, ou de situações de risco ao trabalhador, consiste em providência idônea e aceita pela Jurisprudência do STF para assegurar direitos como a vida, a saúde, e a redução dos riscos inerentes à atividade, pela exposição ao meio ambiente de trabalho contaminado ou perigoso.

Necessário referir também, no que aplicável, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 709, que reconheceu que devem ser observados os princípios da precaução e da prevenção na proteção à vida e à saúde dos povos indígenas ameaçados por intervenções (STF, ADPF 709, Rel. Min. Roberto Barroso).

Neste contexto, normas nacionais e internacionais devem ser interpretadas e aplicadas a favor da higiene, saúde e segurança do trabalho, tal como vem fazendo o Supremo Tribunal Federal.

Resta evidente, portanto, que o princípio da precaução se mostra adequado e necessário para a efetiva tutela do direito à saúde e à vida dos trabalhadores expostos aos riscos, agudos ou crônicos, dos acidentes ambientais do trabalho ampliados.

No tópico mostra-se muito adequado o comentário de Martine Remond-Gouillod à decisão do Conselho de Estado francês para o caso do milho transgênico:

“Longe de paralisar o progresso, a precaução disciplina a inovação, assegurando-lhe um lugar legítimo em nossa civilização tecnológica. A precaução ensina a resistir à pressão da conjuntura imediata, podendo extrair-se da decisão do Conselho de Estado a seguinte mensagem: pode ser urgente esperar” (Machado, 2010, P. 77).

5 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como visto, a abordagem da saúde como tema transversal à possibilidade de realização dos direitos fundamentais do ser humano, nas dimensões individuais e coletivas, preservando o trabalhador da doença profissional, do acidente de trabalho e do risco de vida, como consequência da opção por determinadas tecnologias de produção ou de posturas em desacordo com o necessário equilíbrio do meio ambiente remetem ao compromisso com as posturas da prevenção e da precaução.

Há fartura de normas internacionais pelas quais o Brasil se comprometeu a proteger o meio ambiente. O acionamento desse catálogo normativo, e o acesso às instâncias aptas à análise e à solução de controvérsias, vem sendo identificado como recurso à técnica da proteção ambiental pela via reflexa - “por ricochete” – desenvolvendo-se segundo a concepção de que, dentro do direito internacional do meio ambiente, a proteção mais efetiva/eficaz se dá por intermédio da necessária proteção dos seres humanos.

Instituições como o Ministério Público e a Justiça do Trabalho não podem ignorar a necessidade de aferir o cumprimento dos deveres assumidos pelo Brasil quando da ratificação das Convenções da OIT: 155 - Segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho - Substâncias e agentes químicos, biológicos e

físicos; operações e processos; 161 - Serviços de Saúde do Trabalho; 174 da OIT, sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores; e 81 - Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio.

Agregam-se às Convenções da OIT outros normativos aos quais o Brasil se submete e que promovem o meio ambiente como compromisso ético com a presente e as futuras gerações, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); Convenção de Basileia 1989 - Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito; Convenção de Roterdã 1998 - Regula o comércio internacional de produtos químicos perigosos, com o Princípio da Prevenção e da Responsabilidade Compartilhada, listando as substâncias sujeitas ao Consentimento Prévio Informado de Importação (PIC); Convenção de Estocolmo 2001 - Poluentes Orgânicos Persistentes, que se transportam por longas distâncias (ar, água e solo) e se acumulam em tecidos gordurosos, toxicologicamente preocupantes para a saúde e o meio ambiente; e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994, Art. XX), que exclui da consideração de intervenção discriminatória ou injustificada as medidas necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas.

Tema absolutamente atual é o compromisso do Brasil com a efetividade da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que o alcance dos direitos humanos de todas as pessoas depende da consecução das três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.

O documento ganha especial relevância em razão da preocupação demonstrada pelo STF em dar concretude prática ao conteúdo jurídico do compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante as demais nações. O Tribunal estampa na página principal na internet consequências práticas do compromisso internacional assumido pelo Brasil (STF, 2020).

A efetividade da Agenda 2030 requer a atuação de todos os poderes da República, inclusive a participação do STF, que explicitou o desafio:

“Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.

Na página do STF (STF, 2020), os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas universais são apresentados didaticamente, com a vinculação inclusive à necessidade de promoção do ambiente de trabalho seguro, tendo por foco as pessoas mais vulneráveis.

Ainda no rumo da valorização e da efetividade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, tem relevância fundamental a Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2022), que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tal recomendação é justificada pelo fato de que o Brasil: I) assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948; II) adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB); III) registra em sua Constituição, no § 2º do art. 5º, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; e IV) no § 3º, do art. 5º, consigna que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

No mesmo sentido, vários instrumentos do sistema interamericano de direitos humanos referem-se à proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, a exemplo da Carta Democrática Interamericana, que relaciona o exercício da democracia com a preservação e a manipulação adequada do meio ambiente, instigando os Estados do Hemisfério a implementarem políticas e estratégias de proteção ao meio ambiente, respeitando os tratados e convenções, como forma de alcançar um desenvolvimento sustentável.

Oportuna, portanto, a observação do Secretário Geral da ONU, António Guterres: “A Agenda 2030 é a nossa Declaração Global de Interdependência”; que remete à ideia da Terra como casa comum, tema contextualizado no próximo tópico.

Os indicadores de agravamento da situação ambiental, inclusive no trabalho, está a instigar, aos demais atores e instâncias para que concretizem o comando constitucional que impõe a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida da presente e das futuras gerações (art. 225).

6 ATUAÇÕES DO MPT EM ACIDENTES AMBIENTAIS AMPLIADOS

Além dos casos de atuação do MPT em acidentes ambientais ampliados pela contaminação química localizada, em Paulínia e Cosmópolis – SP, já referidos, em que foram afetados trabalhadores, familiares e vizinhos das fábricas, são amplas as possibilidades de intervenção do MPT em relação aos produtos químicos que degradam o meio ambiente do trabalho, como no caso dos agrotóxicos aplicados no meio rural ou urbano.

Há vários outros exemplos de atuação pelo MPT, isoladamente ou em litisconsórcio com outros Ramos do MP, em alguns casos provocado por denúncias que são facilitadas pela ação do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos.

Desde a possibilidade do requerimento de impugnação ou cancelamento do registro (art. 5º da Lei 7.802/1989), arguindo prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana, por ser uma entidade legalmente constituída para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente. Também é possível essa atuação, de modo a conformar a atividade aos comandos legais, em todas as demais fases: experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda, utilização, importação, exportação, destino dos resíduos e embalagens, controle, inspeção e a fiscalização.

Dando concretude aos ditames constitucionais e aos compromissos internacionais, a ordem jurídica, nas esferas administrativa e judicial, dispôs uma série de instrumentos que viabilizam o eficiente enfrentamento do problema da sonegação do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido, em especial de modo preventivo. São variados os instrumentos disponíveis, com potencial de conduzir ao objetivo aqui defendido, de priorizar o aspecto inibitório da exposição a agravos à saúde dos trabalhadores, buscando evitar o ilícito.

Na perspectiva dos acidentes ambientais ampliados que ameaçam o mundo do trabalho, e imediações, o veto ao uso de subs-

tâncias nocivas, ao emprego de métodos mais gravosos ou à manutenção de situações de risco ao trabalhador consiste em providência idônea que vem sendo aceita pelo Judiciário para assegurar o direito à vida, à saúde e mesmo a redução dos riscos inerentes à atividade, pela exposição ao meio ambiente de trabalho deliberadamente contaminado ou perigoso.

Num período recente, é possível identificar decisões, em processos judiciais significativos, que estão alinhados com a diretriz de concretizar os direitos fundamentais dos trabalhadores e das comunidades afetadas por acidentes ambientais ampliados.

Merecem destaque as decisões do STF no caso do banimento do amianto (ADI 4.066), cujo processo produtivo foi considerado incompatível com o direito à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como a suspensão da Portaria nº 43/2020, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Governo Federal, que admitia a “aprovação tácita” de novos agrotóxicos.

Merece menção especial a decisão do STF reconhecendo a constitucionalidade da Lei do estado do Ceará que proibiu a pulverização aérea de agrotóxicos (ADI 6137), oportunidade em que o MPT também juntou informações. A decisão, unânime, que recuperou vários conceitos e princípios adotados em decisões precedentes, sinaliza um campo propício à atuação na defesa do meio ambiente de trabalho hígido, na perspectiva preventiva.

Há outras decisões, de outras instâncias, em que a defesa do meio ambiente do trabalho vem encontrando respaldo.

Acolhendo as alegações do MPT, que apontou os riscos e os vícios no procedimento num setor econômico que reconhecidamente se destaca por acidentes e mortes no trabalho (Aliaga, 2021), o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região suspendeu a tramitação da proposta de revisão da NR 36, que estabelece parâmetros mínimos de saúde e segurança no trabalho em frigoríficos (MS 0000022-88.2022.5.10.0000). Na decisão (PRT10, 2022), foi ressaltada a preocupação com direitos de populações indígenas, imigrantes e de entes

sindicais, reconhecendo que o processo revisional tem instigado fortes debates entre os profissionais da área de saúde e entidade sindicais, “por conta dos prazos exíguos concedidos que impossibilitam a participação efetiva dos sindicatos e interessados, obstando o diálogo social adequado no processo de reformulação da norma”.

Na região de Carajás, no Pará, decisões da Justiça do Trabalho em Marabá (ACPCiv 0000080-85.2022.08.0117), e Parauapebas (ACPCiv 0000184-50.2022.08.0126), acolheram as alegações do MPT que, em Inquérito Civil, constatou a presença irregular de cerca de 2.000 operários nas Zonas de Autossalvamento², a jusante de duas grandes barragens. As decisões, mantidas pelo TRT8, obrigaram a mineradora Vale S.A. a remover os trabalhadores dos locais de risco e a observar medidas de cautela em relação àqueles estritamente necessários à operação das barragens (PRT8, 2022).

Na bem-sucedida atuação, o MPT apontou o paralelo com as tragédias ocorridas em Minas Gerais, nas barragens de Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019, com cerca de 300 mortos, ressaltando a necessidade imediata de medidas de cautela. Apontou a necessidade de o Sistema de Justiça agir preventivamente, de forma a observar as normas que visam à proteção dos trabalhadores em situação mais vulnerável, em especial dos posicionados na Zona de Autossalvamento, que seriam atingidos na hipótese de colapso da estrutura.

Em fevereiro de 2023 foi celebrado acordo em relação a todas as obrigações de fazer, tendo a Vale demonstrado que já havia implantado medidas e rotinas de segurança e estava desmobilizando as estruturas e construindo barreiras para restringir a permanência de trabalhadores nas áreas abaixo das barragens, de maior risco em casos de emergência, além de adotar medidas de monitoramento, proteção e segurança aos trabalhadores nas situações restritas em que a legisla-

2 A Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020, veda a presença de trabalhadores na Zona de Autossalvamento – ZAS (“trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação”, salvo na hipótese excepcional de trabalhadores considerados indispensáveis à manutenção da segurança e operação da própria barragem).

ção admite o trânsito nas Zonas de Autossalvamento - ZAS, áreas que seriam devastadas e alagadas em caso de colapso das barragens.

Em atuação também preventiva, na barragem de rejeitos da Mina Serra Azul da ArcelorMittal Brasil, em Itatiaiuçu/MG, a Justiça do Trabalho em Minas Gerais acolheu pedidos do MPT (Processo nº 0010464-82.2023.5.03.0062). Determinou, liminarmente, que a empresa se abstenha de utilizar trabalhadores em atividades na Zona de Autossalvamento, além de determinar o trabalho remoto enquanto não houver garantia de condições de segurança e a construção da Estrutura de Contenção a Jusante, dentre outras medidas com caráter de prevenção e precaução.

São exemplos de atuações, administrativas e/ou judiciais, em que há conflito de interesses e grandes empreendedores reagem à atuação de órgãos do Estado, em geral com argumentos de urgências econômicas e da necessidade de desenvolvimento.

Mas é inegável que existem sinais da crescente receptividade a teses que visam estabelecer a cultura civilizatória de cautela em relação aos danos provocados por acidentes ambientais ampliados que podem vitimar trabalhadores, de forma aguda ou crônica. Há um amplo espaço de atuação a ser construído de modo a que os princípios do desenvolvimento sustentável e os direitos humanos prevaleçam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um conjunto de sinais, dados, evidências epidemiológicas e informações que indicam o agravamento da situação decorrente de posturas negligentes em relação ao meio ambiente, que tornam os trabalhadores as vítimas preferencias, de forma imediata ou crônica, dos acidentes ambientais ampliados.

A situação preocupa àqueles que pretendem dar concretude ao comando constitucional que impõe a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida da presente e das futuras gerações.

Em termos jurídicos, esses trabalhadores também devem ser abrigados pela garantia de um meio ambiente de trabalho hígido, alcançado pelos princípios da prevenção e da precaução. Afinal, a constitucionalização dos direitos sociais impõe que não haja distinção em face dos direitos à saúde e ao meio ambiente laboral, direitos fundamentais, dentro do modelo de trabalho constitucionalmente protegido.

A saúde do trabalhador, compreendida no amplo direito à saúde, apresenta-se como direito fundamental inviolável e fora do comércio. A sua preservação impõe-se tanto ao empregador quanto ao Estado.

Aos sedutores argumentos que invocam a necessidade de produção e desenvolvimento, deve ser contraposto o princípio da dignidade da pessoa humana que indica que, diante de determinados riscos, pode ser “urgente esperar”, ter cautela!

O atingimento desse propósito requer a articulação social e a vigilância permanente das medidas de proteção previstas pela mesma ordem jurídica que estrutura a Ordem Econômica. Há uma exigência civilizatória - com assento na Constituição e em Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos – militando em favor da proteção da saúde dos trabalhadores e das comunidades expostas aos riscos dos acidentes ambientais ampliados.

A mão que labora na produção do fruto envenenado ou em situação de risco não pode continuar sendo punida, comprometendo a saúde e mesmo a vida, pela adoção de métodos predatórios de produção que ignoram o princípio da precaução.

A defesa do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido atrai e impõe a atuação do Sistema de Justiça, incluído o MPT, de modo que seja promovida a melhoria das condições em que laboram os trabalhadores expostos a situações de risco, em especial dos acidentes ampliados.

As respostas recentes do Poder Judiciário indicam crescente sensibilidade com a situação dos que laboram expostos a situações am-

bientalmente gravosas, sintonizando a resposta com a expectativa dos que comungam com o entendimento de que não é possível ficar indiferente ao alerta do Papa Francisco quanto aos cuidados com a casa comum e às formas de poluição que afetam diariamente as pessoas. Há um amplo espaço de atuação a ser construído de modo a que os princípios do desenvolvimento sustentável e os direitos humanos prevaleçam.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ada Cristina Pontes. **Más-formações congênitas, puberdade precoce e agrotóxicos: uma herança maldita do agronegócio para a Chapada do Apodi (CE)**. 2017. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/30896>. Acesso em: 7 mai. 2022.

Aspectos socioeconômicos, culturais e ambientais dos suicídios de trabalhadores(as) no agronegócio na bacia do rio Juruena, Mato Grosso. In: **Desastres sócio-sanitário-ambientais do agronegócio e resistências agroecológicas no Brasil**. Coordenação de Wanderlei Antonio Pignati *et al.* São Paulo: Outras Expressões, 2021. 364 p.

ALIAGA, Márcia kamei Lopez; LEIVAS, Luciano Lima, daroncho, Leomar; SARDÁ, Sandro Eduardo; CORDEIRO, Lincoln Roberto Nóbrega. Por que tantos acidentes de trabalho, adoecimentos e mortes em frigoríficos? **Le Monde Diplomatique Brasil**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hjBT4>. Acesso em: 6 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Danos ambientais do desastre em Brumadinho são detalhados em comissão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gntuR>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório nacional de vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos**. Brasília: MS, 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/aqHL3>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Análise de Impacto Regulatório**: Norma Reguladora nº 36 – segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados. Brasília: MTP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/relatorios-de-air-2/seprt/strab/sit/relatorio-air-nr-36.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab**: observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília: MPT, OIT Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Vale é obrigada a retirar trabalhadores de área próxima à barragem em Parauapebas** (PA). Belém: PRT8, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hnEI8>. Acesso em: 6 mai. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Justiça do Trabalho concede liminar ao MPT, suspendendo os procedimentos adotados na revisão da NR 36**. Brasília: PRT10, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cfrw4>. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Brasília: STF, [s. d.]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fjqCF>. Acesso em 3 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 654833**. Direito ambiental. Recorrente: Orleir Messias Cameli e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 23 ago. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Consulta em 9 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF mantém proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no Ceará**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/htwFH>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Basf, Shell e trabalhadores aceitam acordo de conciliação**. Brasília: TST, 2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/sDHS4>. Acesso em: 7 mai. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, 136 p.

CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Segurança alimentar e nutricional e saúde**. In: CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARRANÇA, Thaís. **Agrotóxico mais usado do Brasil está associado a 503 mortes infantis por ano, revela estudo**. São Paulo: BBC News, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/elpZ6>. Acesso em: 8 mai. 2022.

CNJ recomenda ao Poder Judiciário o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Anamatra, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/nK158>. Acesso em: 25 mai. 2022.

CONFERÊNCIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO, 1995, Rio de Janeiro. **Carta do Rio**. Brasília, Iphan, 1995. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mEO67>. Acesso em: 4 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**, 2. ed., São Paulo: LTR, 2007, 374 p.

DARONCHO, Leomar. O Direito e a saúde dos trabalhadores expostos a agrotóxicos. In: FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (Org.). **Direito e agrotóxicos**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 7 ed. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2006, 160 p.

FELIZARDO, Nayara. **Um Aborto a Cada Quatro Grávida**. [S. l.]: Intercept Brasil, 2018. Acesso em: <https://encurtador.com.br/kmlSU>. Consulta em: 7 mai. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000. 290 p.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 3, 2023. **A internet das coisas, direito dos humanos**. Salvador: ANAMATRA, 2023. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**, São Paulo: LTr. 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e reforma trabalhista no Brasil**: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2004, 368 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr., 2011. 79 p..

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Brasília: ONU Brasil, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/opuTW>. Acesso em: 4 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU**. Brasília: ONU Brasil, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eD017>. Acesso em: 4 mai. 2022.

PIGNATI, Wanderlei Antonio; MACHADO, Jorge M. H.; CABRAL, James F. Acidente rural ampliado: o caso das “chuvas” de agrotóxicos sobre a cidade de Lucas do Rio Verde - MT. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, p. 105-114, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000100014>. Acesso em: 4 mai. 2022.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. São Paulo: Fundacentro, 2000, 235 p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **UFSC na mídia: metais pesados, hormônios e agrotóxicos estão na água que chega às torneiras**. Florianópolis: UFSC, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/oAJUV>. Acesso em: 7 mai. 2022.